

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2025 | nº 44 | Maio



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo:	4
Tema 1388/STF (Paradigma: RE nº 1.530.083/RN).....	4
Tema 1322/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.178.234/PA e REsp nº 2.164.962/PB)	4
Tema 1327/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.175.768/ES e REsp nº 2.175.767/ES)	4
Tema 1329/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.154.295/RS e REsp nº 2.163.058/SC)	5
Tema 379/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0044230-77.2023.4.05.8300/PE)	5
Tema 1260/STF (Paradigma: ARE nº 1.423.742/SP)	6
Tema 1128/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.942.196/PR, REsp nº 1.953.046/PR e REsp nº 1.958.567/PR)	6
Tema 313/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0000436-65.2021.4.05.8400/RN).....	6
Tema 1194/STF (Paradigma: ARE nº 1.352.872/SC)	7
Tema 1344/STF (Paradigma: RE nº 1.500.990/AM)	7
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090/DF	7
Direito Civil: 8	
Tema 1328/STJ (Paradigma: REsp nº 2.145.244/SC).....	8
Tema 1330/STJ (Paradigma: REsp nº 2.163.777/SP e REsp nº 2.163.773/SP).....	8
Direito Penal: 9	
Tema 1331/STJ (Paradigma: REsp nº 2.150.091/AL, REsp nº 2.150.120/AL e REsp nº 2.150.096/AL)	9
Tema 1259/STJ (Paradigma: REsp nº 1.994.424/RS e REsp nº 2.000.953/RS).....	9
Direito Previdenciário:	10
Tema 1370/STF (Paradigma: RE nº 1.520.468 /PR).....	10
Tema 1321/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.165.073/PE e REsp nº 2.163.797/RJ).....	10
Tema 1090/STJ (Paradigma: RESP nº 2.082.072/RS, RESP nº 2.080.584/PR e RESP nº 2.116.343/RJ,)....	11
Tema 343/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0523447-97.2020.4.05.8013/AL)	11
Tema 359/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000045-33.2021.4.04.7210/SC).....	11
Direito Processual Civil:	12
Tema 1325/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.147.843/SC, REsp nº 2.147.428/RS e REsp nº 2.193.695/RS) ...	12
Tema 1255/STF (Paradigma: RE nº 1.412.069/PR)	12
Tema 1267/STJ (Paradigmas: RESP 2.072.867/MA, RESP nº 2.072.868/MA e RESP nº 2.072.870/MA) ...	13
Tema 1298/STJ (Paradigmas: RESP nº 2.129.162/MG e RESP nº 2.131.059/MG)	13
Tema 1207/STJ (Paradigmas: RESP nº 2.039.614/PR, RESP nº 2.039.616/PR e RESP nº 2.045.596/RS)..	14

Tema 1232/STJ (Paradigmas: RESP nº 2.053.306/MG, RESP nº 2.053.311/MG e RESP nº 2.053.352/MG)	14
Direito Processual Penal:	14
Tema 1336/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.195.928/SP e REsp nº 2.195.927/SP)	14
Tema 1041/STF (Paradigma: RE nº 1.116.949/PR)	15
Direito Tributário:	15
Tema 1334/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.126.604/SP e REsp nº 2.116.965/SP)	15
Tema 1335/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.179.065/SP, REsp nº 2.170.834/SP e REsp nº 2.179.067/SP)....	16
IAC 19/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.088.553/SP e REsp nº 1.938.891/RS).....	16
Tema 816/STF (Paradigma: RE nº 882.461/MG)	17
Tema 1383/STF (Paradigma: ARE nº 1.473.645/PA).....	17
Tema 1247 STJ (Paradigma: REsp nº 1.976.618/RJ e REsp nº 1.995.220/RJ)	17
Direito do Trabalho:	18
Tema 1118/STF (Paradigma: RE nº 1.298.647/SP).....	18

Tema 1388/STF (Paradigma: RE nº 1.530.083/RN)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Luiz Fux
Questão submetida a julgamento:	Compatibilidade do artigo 144-A, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) com a Constituição Federal, em razão de restringir acesso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, àqueles que não tenham filhos ou dependentes e não sejam casados ou não tenham constituído união estável.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada." (Data da publicação: 30/04/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1322/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.178.234/PA e REsp nº 2.164.962/PB)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal entre instituições federais de ensino.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal, entre instituições federais de ensino." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 02/04/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1327/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.175.768/ES e REsp nº 2.175.767/ES)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de aplicação retroativa da Resolução ANTT 5.847/2019, por ser mais benéfica ao infrator, ainda que a infração cometida seja anterior à sua edição.

<p>Decisão:</p> <p style="text-align: center; margin-top: 100px;">Inteiro Teor</p>	<p><i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de aplicação retroativa da Resolução ANTT 5.847/2019, por ser mais benéfica ao infrator, ainda que a infração cometida seja anterior à sua edição." e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencida, quanto à questão controvertida, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura." (Data da publicação: 10/04/2025)</i></p>
---	---

Tema 1329/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.154.295/RS e REsp nº 2.163.058/SC)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possua endereço certo e conhecido pela Administração.
<p>Decisão:</p> <p style="text-align: center; margin-top: 100px;">Inteiro Teor</p>	<p><i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possui endereço certo e conhecido pela Administração." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256 L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 14/04/2025)</i></p>

Tema 379/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0044230-77.2023.4.05.8300/PE)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho
Questão submetida a julgamento:	Definir se o preenchimento dos requisitos legais do Programa Bolsa-Família assegura direito subjetivo ao benefício, mesmo nos casos em que o interessado integra família unipessoal e o Município já ultrapassou o limite percentual de 16% estabelecido pela Portaria MDS nº 911/2023.

Decisão:	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencidos os Juízes Federais IVANIR CESAR IRENO JUNIOR, LEONARDO CASTANHO MENDES, FLAVIA HEINE PEIXOTO e NEIAN MILHOMEM CRUZ, admitir o incidente da parte autora e afetá-lo como representativo de controvérsia, nos termos do voto do relator, e por unanimidade, aprovar a seguinte Questão Controvertida: "Definir se o preenchimento dos requisitos legais do Programa Bolsa-Família assegura direito subjetivo ao benefício, mesmo nos casos em que o interessado integra família unipessoal e o Município já ultrapassou o limite percentual de 16% estabelecido pela Portaria MDS nº 911/2023." (Data da publicação: 09/04/2025)</i>
Andamento do Tema	

Tema 1260/STF (Paradigma: ARE nº 1.423.742/SP)	
Situação:	SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS
Relator:	Ministro Alexandre de Moraes
Questão submetida a julgamento:	Crime eleitoral e improbidade administrativa: (I) a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral – “caixa dois” – (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992); (II) Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral. Art. 350 da Lei 4.737/1965.
Decisão:	<i>"Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO E DO PRAZO PRESCRICIONAL de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional." (Data da publicação: 04/04/2025)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1128/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.942.196/PR, REsp nº 1.953.046/PR e REsp nº 1.958.567/PR)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual.
Tese firmada:	<i>"Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ." (Data da publicação: 07/04/2025)</i>
Inteiro Teor	

Tema 313/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0000436-65.2021.4.05.8400/RN)	
Situação:	CANCELAMENTO DE TESE
Relatora:	Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz
Redator do acórdão de cancelamento:	Juiz Federal Giovanni Bigolin
Questão submetida a julgamento:	Saber se a suspensão da prova de concurso para cargo público da Polícia Civil do Estado do Paraná, por força da pandemia da Covid 19, é suficiente para a caracterização do dano moral do candidato.

Tese cancelada:	<i>"A suspensão da prova de concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado do Paraná, em meio à pandemia da Covid-19, pode levar à responsabilidade da Universidade Federal do Paraná - UFPR, organizadora do certame, à compensação de dano moral, se comprovada a grave exposição do candidato à contaminação, pela frequência a locais públicos, como aeroportos e rodoviárias, com grande quantidade de pessoas e ampla circulação do vírus." (Data da publicação: 17/05/2023)</i>
Decisão: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CANCELAR a tese firmada no tema 313/TNU e DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator." (Data da publicação: 20/03/2025)</i>

Tema 1194/STF (Paradigma: ARE nº 1.352.872/SC)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Cristiano Zanin
Questão submetida a julgamento:	Prescritibilidade de título executivo decorrente de condenação por dano ambiental posteriormente convertida em perdas e danos.
Tese firmada: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	<i>"É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos". (Data da publicação: 08/04/2025)</i>

Tema 1344/STF (Paradigma: RE nº 1.500.990/AM)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Luis Roberto Barroso
Relatora para acórdão:	Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni
Questão submetida a julgamento:	Extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	<i>"O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG". (Data da publicação: 06/11/2024)</i>

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090/DF	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Luis Roberto Barroso
Redator do Acórdão:	Ministro Flávio Dino
Questão submetida a julgamento:	Critério de atualização do saldo de remuneração das contas do FGTS.
Tese firmada: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	<i>"a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação." (Data da publicação: 09/10/2024)</i>

Modulação de efeitos:

“...para que produza apenas efeitos prospectivos, a partir da publicação da ata de julgamento, com incidência sobre os saldos existentes e depósitos futuros. Não é admissível, em nenhuma hipótese, a recomposição financeira de supostas perdas passadas, sob pena de violação a esta decisão.”

DIREITO CIVIL**Tema 1328/STJ (Paradigma: REsp nº 2.145.244/SC)**

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Raul Araújo (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário.
Decisão:	<p>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte controvérsia: “se há dano moral ‘in re ipsa’ na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário”; e, por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.” (Data da publicação: 11/04/2025)</p>

Inteiro Teor

Tema 1330/STJ (Paradigma: REsp nº 2.163.777/SP e REsp nº 2.163.773/SP)

Situação:	AFETAÇÃO
Relatora:	Ministra Maria Isabel Gallotti (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a vaga de garagem com matrícula própria constitui bem de família para fins de penhora, à luz do artigo 1.331, § 1º, do Código Civil.
Decisão:	<p>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitação da seguinte controvérsia: “Definir se a vaga de garagem com matrícula própria constitui bem de família para fins de penhora, à luz do artigo 1.331, § 1º, do Código Civil”; e, por unanimidade, suspender a tramitação de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão, observada a orientação prevista no artigo 256-L do RISTJ (art. 1.037, II, do CPC/2015), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo</p>

Inteiro Teor

DIREITO PENAL

Tema 1331/STJ (Paradigma: REsp nº 2.150.091/AL, REsp nº 2.150.120/AL e REsp nº 2.150.096/AL)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Rogério Schietti Cruz (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RIST), art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro." (Data da publicação: 22/04/2025)</i>
	Inteiro Teor

Tema 1259/STJ (Paradigma: REsp nº 1.994.424/RS e REsp nº 2.000.953/RS)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).
Tese firmada:	<i>"A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas" (Data da publicação: 15/04/2025)</i>
	Inteiro Teor

Tema 1370/STF (Paradigma: RE nº 1.520.468 /PR)

Situação:	EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Flávio Dino
Questão submetida a julgamento:	Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça." (Data da publicação: 07/04/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1321/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.165.073/PE e REsp nº 2.163.797/RJ)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Raul Araújo (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a praticados atos da vida civil.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil". Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjami..." (Data da publicação: 02/04/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1090/STJ (Paradigma: REsp nº 2.082.072/RS, REsp nº 2.080.584/PR e REsp nº 2.116.343/RJ,)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
Tese firmada: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px; display: inline-block; margin-top: 10px;">Inteiro Teor</div>	<i>" I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor."</i> (Data da publicação: 22/04/2025)

Tema 343/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0523447-97.2020.4.05.8013/AL)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Juíza Federal Lílian Oliveira da Costa Tourinho
Redator do acórdão:	Juiz Federal Fábio de Souza Silva
Questão submetida a julgamento:	Saber qual o termo inicial para fixação da data de início do benefício quando o perito judicial reconhece o estado incapacitante alegado pela parte desde o requerimento administrativo/cessação do benefício na via administrativa/propositura da ação, mas não sabe precisar, efetivamente, a data de início da incapacidade.
Tese firmada: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px; display: inline-block; margin-top: 10px;">Andamento do Tema</div>	<i>"A fixação da data de início da incapacidade (DII) na data da perícia constitui medida excepcional, que demanda fundamentação capaz de afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial."</i> (Data da publicação: 14/04/2025)

Tema 359/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000045-33.2021.4.04.7210/SC)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Juíza Federal Lílian Oliveira da Costa Tourinho

Questão submetida a julgamento:	"Saber se no caso de não validação dos recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91) a posterior complementação das contribuições recolhidas a menor é apta para fins de manutenção da qualidade de segurado/cômputo de carência e concessão do benefício de incapacidade".
Tese firmada:	<i>" No caso de não validação dos recolhimentos do segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei nº 8.212/91), a complementação posterior das contribuições recolhidas a menor viabiliza a manutenção da qualidade de segurado e o cômputo da carência para fins de concessão do benefício por incapacidade, permitindo a fixação da data de início do benefício (DIB) em momento anterior ao pagamento do complemento, com efeitos financeiros desde a DIB." (Data da publicação: 11/04/2025)</i>

Andamento do Tema

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1325/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.147.843/SC, REsp nº 2.147.428/RS e REsp nº 2.193.695/RS)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Sérgio Kukina (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha".
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramentado SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha"." e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 07/04/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1255/STF (Paradigma: RE nº 1.412.069/PR)

Situação:	QUESTÃO DE ORDEM
Relator:	Ministro André Mendonça
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

<p>Decisão:</p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>	<p><i>"Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 28 de fevereiro a 11 de março de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em resolver a questão de ordem no sentido de esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios em causas em que a Fazenda Pública for parte, nos termos do voto do Relator." (Data da publicação: 07/04/2025)</i></p>
--	---

Tema 1267/STJ (Paradigmas: REsp 2.072.867/MA, REsp nº 2.072.868/MA e REsp nº 2.072.870/MA)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Raul Araújo
Redator para acórdão:	Ministro Luis Felipe Salomão
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015.
Tese firmada:	<p><i>"1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC; 2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC." "</i></p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p> <p>(Data da publicação: 08/04/2025)</p>
Modulação de efeitos:	<i>"Até a data da publicação dos acórdãos referentes ao Tema Repetitivo n. 1.267/STJ, é possível, com base no princípio da fungibilidade e em caráter excepcional, o recebimento da correição parcial (ou do agravo de instrumento previsto no do artigo 1.015 caput do CPC ou de mandado de segurança) como a reclamação apta a impugnar a decisão do juiz de primeiro grau que inadmite a apelação, desde que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado."</i>

Tema 1298/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.129.162/MG e REsp nº 2.131.059/MG)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa.
Tese firmada:	<p><i>"Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC." (Data da publicação: 14/04/2025)</i></p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>

Tema 1207/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.039.614/PR, REsp nº 2.039.616/PR e REsp nº 2.045.596/RS)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, no caso de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, nos meses em que houver o percebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.
Tese firmada: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block; margin-top: 10px;">Inteiro Teor</div>	<i>"A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida."</i> (Data da publicação: 28/06/2024)

Tema 1232/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.053.306/MG, REsp nº 2.053.311/MG e REsp nº 2.053.352/MG)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Sérgio Kukina (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.
Tese firmada: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block; margin-top: 10px;">Inteiro Teor</div>	<i>"Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos."</i> (Data da publicação: 04/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1336/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.195.928/SP e REsp nº 2.195.927/SP)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Sebastião Reis Júnior (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023.

<p>Decisão:</p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>	<p><i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RIST), art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. ".</i> (Data da publicação: 28/04/2025)</p>
--	--

Tema 1041/STF (Paradigma: RE nº 1.116.949/PR)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Marco Aurélio
Redator para acórdão:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Admissibilidade, no âmbito do processo penal, de prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios, ante a inviolabilidade do sigilo das correspondências.
<p>Decisão:</p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>	<p><i>"(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; (2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial." (Data da publicação: 02/10/2020)</i></p>

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1334/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.126.604/SP e REsp nº 2.116.965/SP)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.
<p>Decisão:</p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>	<p><i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RIST), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS." e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 28/04/2025)</i></p>

Tema 1335/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.179.065/SP, REsp nº 2.170.834/SP e REsp nº 2.179.067/SP)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.
Decisão:	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.” (Data da publicação: 28/04/2025)</i></p>

Inteiro Teor

IAC 19/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.088.553/SP e REsp nº 1.938.891/RS)

Situação:	ADMISSÃO
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998.
Decisão:	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitir o Incidente de Assunção de Competência (Arts. 947 § 2º, do CPC/15 e 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte questão jurídica controvertida: “Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida neste IAC, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão,</i></p>

Inteiro Teor

Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 31/03/2025)

Tema 816/STF (Paradigma: RE nº 882.461/MG)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	a) Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. b) Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.
Tese firmada: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 5px; padding: 2px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	<i>"1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário". (Data da publicação: 30/04/2025)</i>
Modulação de efeitos:	<i>"(...) no que diz respeito apenas à primeira tese fixada, atribuiu eficácia ex nunc, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, a cobrança do IPI e do ICMS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera daquela data. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais ajuizadas até a véspera da mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discuta a incidência do ISS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS e não do IPI/ICMS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento nem do ISS nem do IPI/ICMS, o Tribunal entendeu pela incidência do IPI/ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito."</i>

Tema 1383/STF (Paradigma: ARE nº 1.473.645/PA)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 5px; padding: 2px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	<i>"O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo". (Data da publicação: 29/04/2025)</i>

Tema 1247 STJ (Paradigma: REsp nº 1.976.618/RJ e REsp nº 1.995.220/RJ)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)

Questão submetida a julgamento:	A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes."</i> (Data da publicação: 31/03/2025)

DIREITO DO TRABALHO

Tema 1118/STF (Paradigma: RE nº 1.298.647/SP)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Nunes Marques
Questão submetida a julgamento:	Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior".</i> (Data da publicação: 15/04/2025)

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM

Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora);

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO

magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ANDRÉ FONTES

magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA

magistrado indicado pela 4ª Seção Especializada deste Tribunal;

Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO

magistrada indicada pela Presidência;

Juiz federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA

magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ALFREDO JARA MOURA

magistrado indicado pelo Núcleo Permanente de Métodos

Consensuais de Solução de Conflitos;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,

*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*

Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*

Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*

Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2